



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720020/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.048 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente DAX OIL REFINO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Data do fato gerador: 06/04/2011

CIDE. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação ordinária n.º 14805-98.2011.4.01.3300.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de CIDE Combustíveis sobre a importação de nafta destinada a revenda, referente à DI 11/0621417-1, registrada em

06/04/2011. A autuação foi lavrada em 12/04/2011, sendo o contribuinte intimado naquele mesmo mês, razão pela qual foram calculados apenas o valor da contribuição devida acrescida de multa de ofício (e-fls. 4/20).

Antes da apresentação da Impugnação administrativa, foi anexada aos presentes autos decisão proferida na ação ordinária n.º 14805-98.2011.4.01.3300 na qual discute exatamente a exigência de CIDE sobre a referida importação objeto da DI 11/0621417-1 (e-fls. 47/50). Na referida decisão judicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (e-fl. 50):

Isto posto, presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da autoridade aduaneira competente, prossiga no desembaraço aduaneiro da NAFTA importada, acobertada pela DI nº 11/0621417-1, devendo a ratificação desta DI produzir os seus efeitos no tocante ao destino para consumo do produto importado, determinando ao Fiscal competente que se abstenha de exigir o pagamento da CIDE sobre a referida importação com fundamento de destinação para revenda, sem prejuízo de regular fiscalização pela fisco, e mediante caução dos bens imóveis dados em garantia que ora defiro.

Consta ainda dos autos petição do contribuinte solicitando desentranhamento de petição no qual seu representante afirmou que a nafta seria destinada a revenda, considerando que esta informação estava equivocada (e-fls. 51/54), solicitação esta negada pela autoridade fiscal de origem (e-fls. 55/58). Em seguida, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE Ano-calendário: 2011 CIDE COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO. NAFTA PETROQUÍMICA. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA. O Chefe do Poder Executivo Federal, mediante autorização legal, estabeleceu em Decreto a redução a zero da alíquota da Cide Combustíveis incidente sobre a nafta petroquímica importada ou comercializada, estabelecendo benefício fiscal aplicado àquele insumo destinado à produção petroquímica básica. CIDE COMBUSTÍVEL. INCIDÊNCIA. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. Mantém-se a exigência da CIDE, quando a interessada não comprova a destinação do produto importado. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fls. 120)

Intimada desta decisão em 08/12/2014 (e-fl. 142), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 07/01/2015 (e-fls. 144/153) alegando, em síntese: (i) a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria objeto deste processo (ação ordinária n.º 14805-98.2011.4.01.3300); (ii) a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, por ter ocorrido erro material na informação de que as mercadorias importadas foram destinadas a revenda. Inclusive procedeu com a retificação da declaração de importação já tendo efetuado o pagamento da multa correspondente. Na operação efetivamente ocorrida a mercadoria seria sujeita a alíquota zero. Não anexa nenhum documento ao recurso.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.048 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11613.720020/2011-70

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, considerando as alegações trazidas pelo próprio contribuinte, entendo que ele não cabe ser conhecido, vez que todas as razões de direito aqui aventadas já são objeto da ação ordinária n.º 14805-98.2011.4.01.3300, ainda pendente de julgamento definitivo pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o objeto daquela ação ordinária consegue ser bem delimitado pela transcrição do pedido feito da decisão de antecipação de tutela anexa aos presentes autos. Naquela ação o sujeito passivo requereu não apenas a retificação da DI e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, mas, em especial no que concerne ao presente litígio administrativo, “*determinar ao Fiscal competente que se abstenha de exigir o pagamento da CIDE sobre a presente importação*” (e-fl. 47)

E o relatório traz como razões de direito veiculadas pelo sujeito naquela ação judicial exatamente aquelas aqui trazidas (e-fl. 47):

Sustenta, em síntese, que, para viabilizar sua atividade produtiva, promoveu a importação de 5.778,823 m3 de NAFTA amparada pela DI nº 11/0621417-1, tendo como destinação única a fabricação de solventes - e não à formulação de gasolina ou diesel - sendo a referida operação amparada pela redução a zero da alíquota incidente sobre a CIDE-Combustíveis na forma do Decreto nº 4.940/2003.

Aduz que, por ocasião do registro da DI, a despeito de ter sido declarado no campo “*Dados Complementares*” não se destinar a NAFTA para a produção de combustíveis, por um lamentável infortúnio, os despachantes aduaneiros declararam que o produto importado teria como destinação a revenda, tratando-se de erro material passível de ser sanado.

Salienta que promoveu a retificação da DI, como facultado pelo Decreto nº 6.759/09, inclusive com recolhimento da multa devida, e não obstante está impossibilitada de concluir o desembaraço aduaneiro, pois a autoridade fiscal está exigindo o recolhimento da CIDE, em razão de ter a autora declarado, inicialmente, que se tratava de mercadoria destinada para revenda, revelando-se ilegal a exigência e a interrupção do desembaraço aduaneiro.

E a pretensão de debate das mesmas questões de fato e de direito já levadas ao Poder Judiciário foi evidenciada pela própria Recorrente em sua peça, afirmando expressamente (e-fl. 145):

**02. Da existência de ação judicial versando acerca da matéria.
Processo nº 14805-98.2011.4.01.3300**

De início, cabe esclarecer que tramita sobre o nº 14805-98.2011.4.01.3300, na 12ª Vara Federal da Comarca de Salvador ação Ordinária Declaratória versando sobre a presente matéria. Por extrema cautela, todavia, é que vem a Recorrente apresentar Recurso Administrativo, com base no art. 62, parágrafo único do Decreto 70235/70. //

Atentando-se para o extrato de andamentos do processo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, observa-se que aquele processo ainda está pendente de julgamento final, aguardando o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional após o a prolação de sentença favorável ao sujeito passivo. A sentença, proferida em agosto/2013, confirmou a antecipação de tutela para julgar procedente o pedido da autora “*declarando a sujeição da operação de importação encartada na declaração n.º 11/0621417-1 à alíquota zero da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.*”²

Uma vez que a mesma matéria já foi objeto de decisão judicial que atinge a esfera de direitos da ora Recorrente, pendente de análise de recurso de apelação, não cabe sua reapreciação nesta seara administrativa face a concomitância, com a impossibilidade de serem proferidas decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Nesse sentido que se entende cabível o reconhecimento da renúncia em recorrer na presente esfera administrativa quanto à matéria que já se encontra sob discussão na ação declaratória, exatamente para evitar decisões conflitantes, com a aplicação do enunciado da Súmula CARF n.º 1, segundo a qual:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação ordinária n.º 14805-98.2011.4.01.3300.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

¹ Disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

² Sentença acessível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=148059820114013300&secao=JFBA>. Acesso em 14/09/2021